

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 024/2020

Vistos etc.

Trata-se de análise de decisão proferida pela Pregoeira, Senhora Luana Vicente dos Santos Furlani, auxiliada pela Equipe de Apoio, a qual deliberou sobre o julgamento das Razões do Recurso apresentado pela empresa KSB BRASIL LTDA., apresentadas tempestivamente.

No despacho de julgamento proferido, consta resumo e análise pormenorizada das citadas impugnações, tendo sido deliberado, resumidamente, que a empresa Recorrente alegou que o produto referente ao item 4 do Termo de Referência ofertado pela empresa SULZER, vencedora do certame, não atende aos requisitos exigidos.

Sustenta que “a descarga da bomba ofertada pela SULZER está em desacordo com as Especificações Técnicas exigidas pelo Edital, que exige uma ‘saída flangeada DN200’. Por essa razão, a SULZER não poderia ser declarada vencedora do presente certame”.

A empresa SULZER PUMPS WASTEWATER BRASIL LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos e sustentou que “(...) atendeu plenamente ao termo de referência, onde, no item 4. ‘Especificações Técnicas’ informa que será aceito o fornecimento da redução excêntrica em ferro fundido flangeada PN10 (NBR 7675) para atendimento da saída flangeada DN200 PN10 (NBR 7675)”.

Consultada, a área técnica do SEMASA informou que: “Não identificamos elementos técnicos que indiquem a desclassificação da empresa Sulzer, considerando a informação por parte da Sulzer de que será fornecida redução excêntrica conforme previsto no edital, em virtude do suporte fixo de fundo ofertado não atender ao diâmetro especificado”.

Em seu despacho de julgamento, a Pregoeira apontou que:

“(…) o próprio edital previa a possibilidade de fornecimento com saída flangeada DN200 ou o fornecimento de redução excêntrica para atendimento dos requisitos do edital, opção esta escolhida pela empresa SULZER.

A área técnica também entendeu deste modo e, inclusive, ressaltou que a empresa SULZER confirmou, em sede de contrarrazões, que foi considerado o fornecimento de redução excêntrica em ferro fundido flangeada para que seja atendido ao diâmetro solicitado, conforme prevê o Edital.

Portanto, constata-se que o alegado pela Recorrente não procede, já que o próprio edital conferiu alternativa às licitantes, sendo a opção escolhida pela empresa vencedora adequada ao exigido pelo edital.”.

Portanto, adotando as razões apresentadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo o RECURSO ao PREGÃO ELETRÔNICO 024/2020 como IMPROCEDENTE, conforme decisão acima.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 4 de dezembro de 2020.

DIEGO ANTÔNIO DA SILVA
Diretor Geral